

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CIÊNCIAS DO ESTADO

GABRIEL ALVES SERRA

**BLOQUEIO DO TWITTER NO BRASIL COMO EMANAÇÃO DA SOBERANIA
DIGITAL NACIONAL**

BELO HORIZONTE
2025

Gabriel Alves Serra

**BLOQUEIO DO TWITTER NO BRASIL COMO EMANAÇÃO DA SOBERANIA
DIGITAL NACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso
de graduação em Ciências do
Estado, da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas
Gerais, como requisito necessário
para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências do Estado

Professor Orientador: Roberto
Vasconcelos Novaes

BELO HORIZONTE

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente aos meus pais, Ana Paula e Alexandre, por sempre terem me proporcionado a oportunidade de estudar em instituições de ensino de qualidade. Seu apoio incondicional, a motivação constante em todos os momentos e o empenho genuíno em me formar como a pessoa que sou foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Tudo o que conquistei é fruto, também, do esforço, amor e dedicação de vocês.

Agradeço também à minha namorada, Júlia, que esteve ao meu lado durante parte da minha graduação, oferecendo apoio, carinho e compreensão nos momentos mais desafiadores. Júlia ressignificou para mim o que é amar e compartilhar a vida com alguém, sua presença constante, seu incentivo e sua confiança em mim foram essenciais para que eu pudesse continuar avançando quando tudo parecia difícil.

Sou igualmente grato aos professores que contribuíram de maneira decisiva para meu aprendizado e crescimento ao longo da graduação em Ciências do Estado. Cada aula, e a troca de ideias ampliou minha visão de mundo e minha formação crítica. Em especial, agradeço ao professor Roberto Vasconcelos Novaes, cuja orientação foi determinante para a construção deste trabalho. Sua capacidade de direcionar a pesquisa e estimular o meu desenvolvimento intelectual tornou este percurso muito mais enriquecedor.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os amigos que fiz durante minha jornada tanto na faculdade quanto fora dela, os quais me acompanharam nos desafios, nas conquistas e nos momentos de descanso necessários para seguir adiante. Seja nas conversas longas, nas risadas, nas discussões ou nos pequenos gestos cotidianos, cada um deixou uma marca importante nesta trajetória. A convivência com vocês tornou meu dia a dia melhor.

BLOQUEIO DO TWITTER NO BRASIL COMO EMANAÇÃO DA SOBERANIA DIGITAL NACIONAL

RESUMO

A soberania digital pode ser entendida como o conjunto de capacidades, princípios e instrumentos pelos quais um Estado busca garantir autonomia, segurança e poder regulatório no ambiente digital. Trata-se de uma dimensão emergente da soberania contemporânea, formulada em resposta às profundas transformações trazidas pelas tecnologias da informação, que ampliaram a circulação transnacional de dados e consolidaram plataformas privadas como atores centrais nas esferas econômica, social e política. A soberania digital influencia diretamente a forma como os governos estruturam suas estratégias de proteção de direitos, regulam fluxos informacionais, enfrentam a atuação de corporações tecnológicas e reafirmam sua jurisdição perante empresas que operam globalmente. Compreender esse conceito é essencial para analisar as tensões entre Estados e plataformas, os desafios da regulação de conteúdo, a proteção da ordem democrática e a redefinição dos limites de poder no ciberespaço. A partir dessa perspectiva, este trabalho examina como o caso do bloqueio do Twitter no Brasil evidencia a necessidade de fortalecimento das instituições perante atores privados, discutindo as bases técnicas, jurídicas e políticas da soberania digital, bem como seus impactos para o Estado brasileiro na sociedade em rede.

Palavras-chave: Soberania digital; Plataformas; Twitter; Tecnologia; Legislação; Brasil.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. O Poder Estatal na Sociedade em Rede.....	3
2.1 O que é o estado?.....	3
2.2. A Historicidade do Estado: Entre o Passado, Presente e Futuro.....	4
2.3. Soberania: Um Conceito Clássico Em Constante Transformação.....	7
2.4- A Soberania no Século XX.....	11
2.5 A Fragmentação do Poder no Ciberespaço e Seus Desafios ao Estado Moderno e aos Mercados Nacionais.....	13
2.6- Relação Entre Conceito Clássico e Conceito Atual de Soberania.....	15
3. Banimento do Twitter no Brasil.....	18
3.1 Contexto da Decisão.....	18
3.2- Sobre a Decisão em si.....	19
3.3- Repercussão midiática nacional do caso.....	22
3.4- Similaridades Entre O Caso Brasileiro e o Caso Indiano.....	24
4. Sobre a Regulação de Plataformas digitais.....	26
4.1 Divergências Ideológicas Sobre a Regulação.....	26
4.2 O Marco civil da Internet.....	29
4.3 Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258.....	31
5. Conclusão.....	37
6. Referências:.....	38

1. Introdução

O presente trabalho propõe uma análise sobre o conceito de soberania digital a partir da lente das tensões contemporâneas entre o poder estatal e as gigantes plataformas de tecnologia, como a rede social X (anteriormente Twitter). A ascensão do ciberespaço, concebido não apenas como uma infraestrutura técnica, mas como um novo ambiente social, econômico e político, impõe desafios profundos aos fundamentos da soberania clássica, que se baseava em limites territoriais e nos modelos de jurisdição tradicional. O cerne desta análise reside na compreensão de que a transformação digital exige uma ressignificação dos paradigmas que constroem o conceito de soberania na contemporaneidade, compelindo ao Estado a se re-significar e se adaptar aos novos desafios advindos da contemporaneidade.

Nesse cenário, a soberania digital emerge como uma categoria multifacetada e funcionalmente distinta da soberania tradicional, buscando assegurar a autonomia, segurança e autodeterminação do Estado no ambiente digital. Para tanto, o estudo mobiliza uma abordagem teórico-normativa, combinando a evolução histórico-conceitual da soberania desde o seu surgimento medieval até as redefinições pós-westfalianas do século XX com a apresentação de disputas emergentes em torno da regulação digital. Ademais, o cerne dessa discussão é exemplificado pelo estudo de caso deste trabalho do recente caso do bloqueio do Twitter no Brasil por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024. Este evento é analisado como um marco na afirmação da soberania regulatória brasileira, que busca reequilibrar o poder entre o Estado e as grandes corporações digitais, as quais agem com base em seu próprio termo de uso em detrimento das normas dos países nos quais essas empresas atuam. O caso revelou a complexa dinâmica jurídica e política de impor a empresas transnacionais o integral cumprimento da legislação brasileira e a efetivação de medidas judiciais nacionais. A discussão é complementada por meio da análise do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) pela apresentação dos julgamentos históricos dos Recursos Extraordinários RE 1.037.396 e RE 1.057.258 pelo STF, as quais dispõe sobre a constitucionalidade do próprio Marco Civil da Internet.

Em última análise, o trabalho reflete sobre a reação institucional e jurídica do Estado brasileiro diante da sociedade em rede. A autonomia digital, portanto, não é meramente uma transposição da soberania clássica, mas uma nova fronteira do pensamento político-jurídico

que busca garantir a proteção dos direitos fundamentais, da ordem democrática e da segurança nacional em conflito com um ambiente onde a territorialidade perde sua centralidade e as influências do exterior são cada vez mais .

2. O Poder Estatal na Sociedade em Rede

2.1 O que é o estado?

O conceito de Estado, frequentemente tratado pela teoria política e jurídica como uma estrutura sólida definida a qual revela-se, à luz da história, como um constructo em constante transformação. A modernidade política ocidental cunhou o modelo estatal soberano como uma entidade territorialmente delimitada e centralizada, tal concepção não é estática, trata-se de uma forma histórica específica, moldada por condições tecnológicas, econômicas e simbólicas de um determinado ponto no espaço-tempo. Nesse sentido, pensar o Estado implica reconhecer seu caráter processual histórico frente às transformações dos meios de organização da vida social (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Essa ideia se vincula a uma noção de movimento contínuo no qual se desenha atualmente com o avanço das comunicações digitais e das dinâmicas globais que criam um novo espaço humano que “escapa” à governabilidade tradicional baseada em limites geográficos.

Tal ideia disruptiva se funda na existência do ciberespaço, entendido aqui não apenas como infraestrutura técnica, mas como ambiente social, econômico e político, o qual impõe novos desafios à teoria do Estado. A sobreposição das fronteiras físicas, a simultaneidade das interações e a multiplicidade de agentes não estatais deslocam os fundamentos da soberania moderna, nesse cenário, a noção clássica de jurisdição territorial torna-se insuficiente, gerando conflitos de ideias de interpretação que fazem surgir em alguns debates que defendem a criação de uma jurisdição própria do ciberespaço. A proposta é sintomática de um tempo em que o Estado moderno se vê tensionado por novas formas de poder e regulação que não passam necessariamente por seus canais institucionais.

Esse momento deve ser enfatizado como uma transição, pois a globalização e a digitalização não apenas colocam em xeque a autoridade dos Estados, mas também gestam uma nova ordem jurídica e política. A ideia de um "território eletrônico" (ZEKOS, 2007) apontando para a formação de um novo locus de soberania, uma soberania digital, cujos

contornos ainda são indefinidos, mas cujos efeitos já são sentidos na prática, como na influência de mercados eletrônicos, discussões sobre a proteção de dados, na tributação de serviços digitais e no enfrentamento de crimes cibernéticos. A historicidade do Estado, portanto, manifesta-se nessa nova realidade tecnológica não apenas na forma de novos paradigmas a serem resolvidos, mas também, com base em uma reconfiguração de seu alcance, seus instrumentos, suas formas de atuação e sua legitimidade. As tecnologias disruptivas, como inteligência artificial, sistemas de blockchain e computação em nuvem, passam a criar novos paradigmas no convívio social, ao mesmo passo, que se tornam possíveis de serem incorporadas às funções estatais, alterando profundamente os mecanismos de tomada de decisão, fiscalização e prestação de serviços.

2.2. A Historicidade do Estado: Entre o Passado, Presente e Futuro

A compreensão da formação do Estado exige uma abordagem que considere a historicidade dos conceitos como princípio estruturante e explicativo dos fenômenos políticos. Como destacou Reinhart Koselleck (2006), a história não deve ser vista como um repositório de exemplos morais, mas como o único caminho possível para a construção do conhecimento verdadeiro da condição humana (KOSELLECK, 2006, p. 62). Nesse sentido, os paradigmas de determinado conceito não apenas atribuem valor moral ou explicativo às coisas percebidas em uma determinada temporalidade, como também desenvolvem a estrutura da realidade prática a partir de uma lógica de emergência singular. Para efetuar tal análise, é crucial distinguir um vocábulo de um conceito, pois, uma palavra só se torna um conceito político ou social quando a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas de seu contexto se agrava a ela (KOSELLECK, 2006 pg. 108). O conceito é mais do que uma palavra e se torna polissêmico ao abranger a diversidade da experiência histórica, contendo em si uma exigência concreta de generalização, se destacando por sua capacidade de atuar como indicador que expande ou limita horizontes de experiências (KOSELLECK, 2006 pg. 109). Esse método é fundamentado no entendimento que tudo tem uma história própria, e é por meio desse processo de individualização histórica que conceitos, instituições e nações adquirem inteligibilidade. Tal ideia é discutida por Koselleck no seguinte trecho

Que elementos estão incluídos na palavra "Estado" para que ela se torne um conceito? Dominação, território, burguesia, legislação, jurisdição, administração, impostos, Exército — citando aqui os mais recorrentes. Esses conteúdos diversos, com sua terminologia própria, mas também com sua qualidade conceitual, estão integrados no conceito "Estado" e abrigam-se sob um conceito comum. Os conceitos são, portanto, vocábulos nos quais se concentra uma multiplicidade de significados. O significado e o significante de uma palavra podem ser pensados separadamente. No conceito, significado e significante coincidem na mesma medida em que a multiplicidade da realidade e da experiência histórica se agrega à capacidade de plurissignificação de uma palavra, de forma que seu significado só possa ser conservado e compreendido por meio dessa mesma palavra. (KOSELLECK, 2006, p. 109)

Ao incorporar esse modelo teórico destaca-se o "espaço de experiência" (Erfahrungsraum) e o "horizonte de expectativa" (Erwartungshorizont) como categorias formais essenciais para a teoria da história e para a História dos Conceitos, uma vez que, entrelaçam passado e futuro (KOSELLECK, 2006, p. 309). O Espaço de Experiência se configura como o passado atual, acontecimentos passados que se fundem ao ideário presente e influenciam sua forma, a qual é transmitida pelas gerações por meio de experiências alheias (KOSELLECK, 2006, p. 309). Já o horizonte de expectativa é o futuro presente, que se volta para as possibilidades futuras e no que ainda há de acontecer, englobando sentimentos de prospecção do futuro como "esperança e medo, desejo e vontade, a inquietude, mas também a análise racional" (KOSELLECK, 2006, p. 310).

A tensão existente entre a experiência e a expectativa, de maneira sempre única e individual, origina o tempo histórico e o seu caminhar (KOSELLECK, 2006, p. 313). A teoria da historicidade, conforme apresentado, implica a separação moderna entre passado, presente e futuro, diferentemente, da concepção medieval do tempo, onde a história era vista como expressão do plano divino e orientada pela repetição de exemplos morais, a modernidade inaugura uma nova noção temporal, secularizada, em que o tempo torna-se meio para o progresso histórico (KOSELLECK, 2006, p. 127). A implicação política e conceitual dessa nova concepção é considerável, nela o Estado passa a ser entendido como sujeito e objeto da história, dotado de uma trajetória própria.

Essa individualização histórica do Estado está na base do saber antropológico moderno e serve como princípio organizador do conhecimento sobre instituições, nações e

culturas. A modernidade, ao substituir a simultaneidade cósmica do tempo religioso (KOSELLECK, 2006, p. 127) por uma simultaneidade secular imaginada, transforma a nação no novo sujeito histórico que preenche o tempo e o espaço, legitimando o Estado como forma política finalizada. A historicidade, portanto, não é apenas um atributo do passado, mas um princípio ativo de ordenação do presente não só oferecendo inteligibilidade à experiência social, mas também exercendo a função de compor a ideia de poder, ao ordenar o tempo de forma progressiva e resultar no que se reconhece como o Estado moderno frente a uma evolução

O movimento, portanto, é a dinâmica percebida na modernidade histórica, resultante de um processo de resultados desencadeado por forças imanentes não mais derivadas de determinações naturais (KOSELLECK, 2006, p. 131). Nessa nova dinâmica exige-se a superação entre experiência e expectativa, sendo isto a ser uma atribuição do fazer político (KOSELLECK, 2006, p. 324). Dessa forma, o horizonte de possibilidades é pré-condicionado por interpretações históricas que, muitas vezes, se apresentam como universais, apagando disputas, rupturas e alternativas historicamente situadas. Uma resposta a isso é a leitura crítica da historicidade do Estado, implicando em repensar versões teleológicas ou triunfalistas da história, agindo contra a ideia de uma continuidade estável e coesa. Defendendo uma atenção às descontinuidades, às contingências e aos fragmentos que revelam disputas esquecidas, pois, a historicidade envolve reconhecer que somos seres inescapavelmente situados no tempo, implicados em práticas, linguagem, comportamentos e estruturas que carregam camadas históricas nem sempre visíveis.

Essa perspectiva exige, portanto, atenção para os regimes de temporalidade que estruturam a forma Estado, tratando-se de pensar o estado soberano como algo que não está apenas codificado em textos legais ou estruturado por decisões judiciais, mas também como um corpo político vivido, habitado e construído por conflitos. A análise da historicidade do Estado nos obriga a lidar com as disputas interpretativas que o atravessam e o constituíram e com as camadas sedimentadas de sentido que direcionam sua atuação. O Estado é, nesse sentido, uma forma em movimento, não um conceito natural ou universal, mas uma construção histórica permeada por conflitos, por reinvenções e pela instabilidade própria da experiência política.

2.3. Soberania: Um Conceito Clássico Em Constante Transformação.

O conceito de soberania é central no discurso da teoria do estado há séculos, mas não possui um significado fixo ou imutável. Desde o século XII tal ideia está ligada ao poder político, mas o mesmo foi moldado pelos diferentes processos históricos e continua a se reinventar. O conceito inicial surgiu na França nos meados do século XIV no período medieval, e era utilizado para se referir a fenômenos da realidade com objetivo de enaltecer suas grandes proporções, como montanhas e torres (GRIMM, 2015). A partir de um certo ponto o termo passou a ser utilizado para referir-se ao poder supremo de Deus, perdendo sua conceituação física e passando a ter uma natureza subjetiva em seu significado. No período histórico em questão o poder político não era centralizado nem unificado, mas era distribuído territorial e funcionalmente entre diversos atores como os reis, príncipes, bispos, abades, barões, magistrados e as corporações. Cada um desses detentores, à sua maneira, exercia autoridade sobre um domínio específico sem que houvesse uma instância superior capaz de controlar todos eles de forma absoluta. Assim, a soberania medieval só pode ser compreendida como um fenômeno descentralizado, onde múltiplos agentes podiam ser chamados de “soberanos” ao mesmo tempo e no mesmo território (GRIMM, 2015).

Neste contexto, o rei era o primeiro entre iguais, mas não o único. Ele podia ser soberano em certos assuntos (como guerra ou diplomacia), mas não em outros (como justiça local ou administração eclesiástica). Da mesma forma, um barão podia ser soberano em seu feudo, mas subordinado ao rei em questões de lealdade ou serviço militar. Tal coexistência de soberanias parciais torna a soberania medieval um conceito relacional e relativo, não absoluto, pois, um indivíduo poderia ser soberano em um domínio mas subordinado em outro, portanto, a soberania não era um tudo ou nada uma vez que era possível ser parcialmente soberano, o que contrasta radicalmente com a visão bodiniana a ser desenvolvida (GRIMM, 2015).

A partir do caminhar histórico a narrativa conceitual da soberania chega ao autor Jean Bodin, o qual, não inventou o termo, mas redefiniu radicalmente o conceito (BODIN, 2011; GRIMM, 2015). A teoria do autor foi influenciada pelo período histórico em que estava inserido, em meio a guerras religiosas no território da França, conflitos entre católicos e huguenotes. Nesse cenário de fragmentação e violência, a ordem política tradicional entrou em colapso, pois, a unidade religiosa, que sustentou a coesão social na Idade Média e no modelo anteriormente retratado, desapareceu.

Neste contexto de mudança, surge a figura do “político” (les politiques), um grupo de pensadores, entre os quais se inclui Bodin, que defendiam a prioridade da ordem política sobre a unidade religiosa. Para eles, a preservação do corpo político (a república) era mais importante do que a imposição de uma fé única, por conta disso, aceitavam que a verdade religiosa fosse incognoscível ou irreconciliável, mas negavam que isso justificasse a desestabilização social. Essa mudança de perspectiva coincidiu com a ascensão da noção de Estado, termo que passou a designar uma entidade autônoma, com poder centralizado, independente das corporações feudais e da Igreja. Bodin adotou o termo como sinônimo de “república”, mas com um sentido renovado: o de uma comunidade política unificada sob uma autoridade suprema (GRIMM, 2015).

Em sua obra *"Les six livres de la République"* (1572), Bodin define a soberania como um poder perpétuo e absoluto, condição indispensável para a instituição da sociedade política. Para ele, a soberania é Única, indivisível, absoluta, perpétua e territorialmente delimitada, , assim, a soberania deixa de ser um conjunto de poderes concretos e passa a ser uma entidade abstrata que emana o poder total de governar (BODIN, 2011). Bodin baseia tal pensamento em três princípios, sendo o primeiro baseado em ideias agostinianas, destacando que um governo o qual não baseia suas ações na justiça se assemelha a grupo de piratas que saqueavam e se regulam pela força. Segundo em frente, a próxima ideia que constrói esse marco teórico diz respeito ao modelo organizacional da sociedade política, o autor destaca o agrupamento de famílias como a génesis da república (BODIN, 2011). Logo, a família serve como um modelo natural de configuração da República, como a estrutura familiar baseada em uma estrutura de dominação manifestada em hierarquias de autoridade, o poder do chefe de família é considerado a verdadeira imagem do poder soberano (BODIN, 2011).

O terceiro princípio atrelado à teoria de Jean Bodin se funda no princípio da existencia de algo em comum nas famílias que agruparam-se e formaram uma República, sendo este “algo” a existência de bens em comum e de lugares públicos (BODIN, 2011). No entanto, essa ideia não passa por uma ideia “coletivista” que se aproxima a uma divisão de bens, pois isso seria contrário ao direito natural à propriedade que é fundamental para o estabelecimento e consolidação de laços sociais. Ademais, para Bodin essas condições destacadas acima são condições necessárias para a fundação de uma República, mas não suficientes por si só. É preciso acima de tudo o estabelecimento de um poder capaz de assegurar a coesão entre os membros da sociedade, reunindo-os e integrando-os em um só corpo.

A soberania é o verdadeiro fundamento, o eixo sobre o qual se move o estado de uma sociedade política e do qual dependem todos os magistrados, leis e ordenanças; ela é que reúne as famílias, os corpos e os colégios, e todos os particulares num corpo perfeito: a República. (BODIN, 2011)

O autor define então a soberania como “o poder perpétuo e absoluto de uma República” (BODIN, 2011) apontando em sua definição o caráter público desse poder a soberania pertence à República (Estado). Apesar desta emanação do poder dever de ser assumida por um determinado agente, esta não pode ser considerada como sua propriedade. Trata-se sempre de um poder público, que inclui as ações de comandar, legislar, coagir, julgar e todos os ofícios necessários para a organização e poder absoluto do soberano e os limites impostos por princípios superiores, como as leis divinas e naturais.

Após a formulação de Bodin, a teoria da soberania não se estabilizou sem resistência, pelo contrário, surgiram correntes de pensamento que a contestaram diretamente. Os huguenotes franceses, especialmente após o Massacre da Noite de São Bartolomeu em 1572, desenvolveram uma doutrina de resistência legítima ao poder real, baseada em concepções medievais do contrato político. Para eles, o povo não abdicava de sua soberania ao instituir o governo, mas apenas transferia condicionalmente o exercício do poder ao monarca. Se o rei violasse esse contrato o povo detinha o direito de resistir, inclusive com o uso da força. Embora essa concepção não visasse estabelecer um sistema democrático pleno, servia como um freio contra o despotismo, introduzindo pela primeira vez a distinção entre posse e exercício da soberania, uma ruptura decisiva com a visão bodiniana de poder indivisível e intransferível.

Cem anos depois, Thomas Hobbes, diante da guerra civil inglesa, retomou a ideia de uma autoridade absoluta, mas com uma nova fundamentação. Em Leviatã (1651), ele argumentou que, para escapar do estado de natureza violento, os indivíduos devem renunciar a todos os seus direitos naturais a um soberano único, criado por um contrato social (Grimm, 2015). Hobbes via nessa renúncia total como única garantia de paz, uma vez que, o soberano, uma vez constituído, torna-se onipotente, ou seja, suas ações nunca podem ser ilegais, resistência é inadmissível, e o contrato não pode ser desfeito, mesmo que o governante cometa abusos. Para Hobbes, o Estado é uma pessoa artificial, representada pelo governante, cuja autoridade é indivisível e permanente. Sua teoria representa o ápice da lógica da soberania absoluta, levando ao extremo a necessidade de ordem em tempos de caos (Grimm, 2015).

Já na geração seguinte, John Locke ofereceu uma alternativa que equilibrava poder e liberdade, em sua obra *Dois Tratados sobre o Governo* (1689), dirigidos mais contra Robert Filmer do que contra Hobbes, Locke argumentou que o propósito do Estado não era apenas a segurança, mas a proteção da liberdade individual. No contrato social, o indivíduo só transfere o direito de autoajuda, mantendo os direitos à vida, liberdade e propriedade, por conta disso, Locke evitou chamar o poder legislativo de “soberano”, preferindo o termo “supremo”, pois o governo é apenas um mandatário do povo. Se o Estado trair sua finalidade, o povo detém o direito de resistência, transformando a soberania de um conceito absoluta e passa a ser limitada por princípios morais e funcionais, assinalando uma transição crucial do absolutismo para o constitucionalismo liberal.

Cerca de um século depois de Hobbes, foi Jean-Jacques Rousseau quem realizou uma síntese radical das ideias previamente abordadas com o objetivo de redefinir completamente a natureza da soberania (GRIMM, 2015). Em sua obra *O Contrato Social* (1762), Rousseau afirmou que o povo não delega a soberania, pois, ele por si só é soberano. A verdadeira liberdade política só existe quando os cidadãos, ao se unirem numa associação, obedecem apenas a si mesmos, por meio da vontade geral (ROUSSEAU, 2018). Para Rousseau, a soberania é inalienável, indivisível e irrepresentável e qualquer tentativa de transferi-la a um representante corrompe sua essência e abre caminho para a dominação. O Estado legítimo só pode existir quando a soberania é exercida diretamente pelo povo, em assembleia, sem mediações. Com essa ideia, Rousseau rompeu com a tradição monárquica e parlamentarista, propondo a gênese do que viria a ser uma noção de estado democrático participativo como única forma de autogoverno verdadeiro.

Complementarmente a essa noção inicial descrita acima é preciso que uma conceituação mais atual seja apresentada, assim, nós aproveitamos da carga teórica trazida por Dalmo Dallari (2015). Entende-se a soberania como conceito ambíguo que é marcado por conflitos e disputas desde seu nascimento. Sua origem baseia-se na emanação da força estatal associada à noção de poder, a qual implica necessariamente na existência de uma força oposta para que sua existência tenha significado (DALLARI, 2015). Ou seja, a soberania apenas existe condicionada ao seu exercício frente a um poder interno ou externo ao próprio estado, podendo ser essa oposição um instituto de emanação privada ou outro Estado (DALLARI, 2015). Ideia essa que reforça-se nas concepções clássicas do Direito Internacional estabelecendo uma tradução de soberania estatal como um poder, “uma autoridade sobre sua população, território definido, um governo independente, autônomo que não esteja sob

comando de outro estado e a capacidade de interagir, de se relacionar com outros estados" (POLIDO, 2024).

A teoria de Bodin (2017), embora fundadora de muitas noções, já revelava em seu cerne uma tensão que persiste até hoje, a soberania é absoluta, mas não ilimitada. Ela está subordinada às leis divinas e naturais, o que introduz uma hierarquia de normas onde o poder humano tem limites éticos e transcendentais. Tal princípio é crucial para pensar a soberania digital, pois, a ideia de que a família é o modelo da República pode ser revisitada no contexto digital. Hoje, a instituição privada da "família" não é mais apenas um núcleo relacional biológico, mas uma rede de conexões, entre usuários, algoritmos, plataformas e dados. A autoridade do pai hoje se assemelha à autoridade algorítmica das grandes empresas de tecnologia e de seus termos de uso, que regulam comportamentos, punem infrações e definem o que é permitido. Nesse novo "lar digital", quem deveria exercer o poder? Quem tem o poder de comandar, julgar e punir? Essa analogia mostra que o poder soberano não se esvaiu das instituições dos estados antes soberanos, mas foi dicotomizado e o desafio do Estado contemporâneo é recuperar esse lugar de autoridade moral e jurídica no ambiente digital.

2.4- A Soberania no Século XX

Ao longo do século XX, o conceito clássico de soberania, que permaneceu estável por séculos, passou por uma transformação fundamental, pois, originalmente, o sistema internacional se baseava em Estados como únicos sujeitos de direito, com autodeterminação interna e independência externa, vinculando-se legalmente apenas por meio de tratados. Esse modelo, no entanto, apresentava fraquezas, como a ausência de uma autoridade superior para resolver disputas e a falta de proteção aos cidadãos contra seus próprios governos (GRIMM, 2015).

As primeiras mudanças surgiram no final do século XIX e se intensificaram após a Primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações e da Corte Permanente de Justiça Internacional. Contudo, essas instituições não diminuíram a soberania dos Estados de forma substancial, pois careciam de poder coercitivo e dependiam do consentimento dos países para atuar. O ponto de virada decisivo ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a fundação das Nações Unidas (ONU) em 1945. Embora baseada na "igualdade soberana" de seus membros, a ONU efetivamente restringiu a soberania ao proibir o uso unilateral da força e ao

capacitar o Conselho de Segurança a autorizar intervenções militares para manter a paz mundial. Simultaneamente, a ascensão do direito internacional dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal de 1948, e o desenvolvimento do princípio da "responsabilidade de proteger" enfraqueceram ainda mais o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados soberanos (GRIMM, 2015). A criação de tribunais penais internacionais e de organizações como a Organização Mundial do Comércio (OMC), com seu próprio órgão de solução de controvérsias, também contribuiu para essa limitação do poder estatal absoluto (GRIMM, 2015).

Tal ruptura atingiu seu ápice nos desenvolvimentos regionais na Europa, onde a Corte Europeia de Direitos Humanos inovou ao permitir que indivíduos processassem Estados por violações de direitos. A União Europeia, por sua vez, foi além, estabelecendo um sistema no qual os Estados-membros transferiram direitos de soberania para a organização, e o direito europeu passou a ter efeito direto e primazia sobre as legislações nacionais. Como resultado, hoje nenhum Estado é soberano no sentido tradicional do termo, uma vez que, a soberania externa adquiriu um duplo significado dicotômico fundado em relações horizontais (entre Estados), em que ela ainda significa independência e igualdade, no qual nenhum Estado tendo o direito de governar outro (GRIMM, 2015). No entanto, na relação vertical (dos Estados com as organizações internacionais e supranacionais), a soberania foi reduzida, pois os Estados cederam poderes a essas instituições para enfrentar desafios contemporâneos e aumentar sua capacidade de enfrentar essas problemáticas. Assim, as fronteiras tornaram-se permeáveis a atos de autoridade externa, e o Estado do século XXI é fundamentalmente diferente do modelo westfaliano clássico (GRIMM, 2015).

A soberania interna de um Estado está intrinsecamente ligada à sua soberania externa, tendo em vista que embora um Estado possa ser soberano externamente sem ter controle interno absoluto, o inverso não é verdadeiro já que a perda de soberania externa, que implica subordinação a uma vontade estrangeira, inevitavelmente anula a autodeterminação interna (GRIMM, 2015). Essa perda de soberania ocorre de forma ativa quando os Estados transferem direitos soberanos para organizações internacionais, como a União Europeia, um fenômeno distinto dos tratados tradicionais que não criavam um poder superior. Quando uma organização supranacional ganha o poder de emitir ordens que se sobrepõem às leis de um membro, mesmo contra sua vontade, o Estado deixa de ser soberano no sentido clássico (GRIMM, 2015).

Isso afeta diretamente os Estados baseados na soberania popular, onde a constituição é a expressão máxima da vontade do povo (GRIMM, 2015). Atos legais de fontes

supranacionais passam a vigorar sem se submeterem à legitimidade e aos controles da constituição nacional, por que, mesmo que a própria constituição autorize essa transferência de poder, o resultado ainda é uma perda de soberania, pois a vontade popular deixa de ser a única fonte de autoridade e regulação dentro do território. A situação se funda como algo complexo, embora os Estados tenham perdido soberania, as organizações supranacionais não a centralizam por completo, tais instituições possuem apenas um conjunto de direitos soberanos, mas não o poder público total ou o monopólio da força. O sistema resultante não é hierárquico, mas sim heterárquico (GRIMM, 2015), caracterizado por um emaranhado de dependência mútua, onde Estados e organizações internacionais são, alternadamente, autônomos e subordinados em diferentes níveis de atuação. Essa interdependência, na qual o poder supranacional não emana de um "povo" equivalente, levanta a questão se o conceito tradicional de soberania ainda é útil para descrever a realidade ou se entramos em uma era "pós-soberania" (GRIMM, 2015).

2.5 A Fragmentação do Poder no Ciberespaço e Seus Desafios ao Estado Moderno e aos Mercados Nacionais

Mediante o conceito clássico apresentado, é imprescindível que tal teoria acompanhe a metamorfose das relações sociais mediadas pelas TICs e sua atual conjuntura de sociedade de conhecimento global (POLIDO, 2021). Assim como as TICs possibilitam uma sociedade global conectada de forma plural, sua relação com o poder estatal soberano também apresenta proporcional multiplicidade de entendimentos e interpretações. A fragmentação da Internet refere-se ao fenômeno em que barreiras técnicas, políticas ou comerciais limitam a interoperabilidade e o acesso livre à rede. Essa fragmentação pode ocorrer de três formas principais: técnica, quando há obstáculos na infraestrutura digital entre as nações que impedem a troca eficiente de dados entre sistemas; governamental, quando políticas públicas restringem o uso da Internet para controlar a distribuição e o acesso à informação; e comercial, quando práticas empresariais limitam a disponibilidade de conteúdo ou serviços (DRAKE; CERF; KLEINWÄCHTER, 2016).

Ampliando essa conceituação destaca-se a fragmentação da experiência do usuário, que resulta em acessos desiguais dependendo da localização geográfica; a fragmentação da camada técnica, que se manifesta na criação de "Internets nacionais" ou no roteamento do tráfego por infraestruturas privadas e a fragmentação da governança, associada à falta de coordenação global entre governos e instituições para garantir um fluxo livre de dados e a proteção dos direitos humanos. O termo "balcanização da Internet" (GUEHAM, 2017), é uma metáfora que se origina da fragmentação geopolítica do Sul da Europa, um processo marcado por diferenças étnicas, religiosas e culturais após o fim do domínio estrangeiro. Ao ser aplicada à Internet, a metáfora descreve um processo no qual a rede global é dividida em várias secções regionais. Ilustrando a noção da fragmentação do ciberespaço por disputas políticas, econômicas e de segurança, o termo em si é objeto de disputas, pois, pode ser utilizado para descrever tanto a busca por maior privacidade e proteção de dados, em reação a uma vigilância em massa, quanto a imposição de censura e o isolamento de conteúdo nacional. Essa ambiguidade reflete uma guerra de narrativas, onde a definição da fragmentação é tão contestada quanto a própria rede, onde, o uso de um mesmo vocabulário para justificar agendas opostas, como a proteção de dados e a censura autoritária, demonstra a complexidade da geopolítica digital e a ausência de um consenso global.

Inicialmente associado a debates sobre filtragem de conteúdo e regulamentação da rede, o conceito reflete a crescente interferência dos Estados na governança da Internet. Ao mesmo tempo, gigantes da tecnologia, (Big Techs) como GAFA (Google, Apple, Facebook e Amazon), impulsionam essa segmentação para proteger seus interesses comerciais (GUEHAM, 2017). Esse novo termo que significa pluralidade no mundo conectado se traduz na forma de um desafio ao modelo tradicional de governança multissetorial, onde empresas, governos e a sociedade civil compartilham responsabilidades.

O cerne dessa nova realidade se centra nas profundas mudanças nos paradigmas contemporâneos e na fundação do dito capitalismo de plataforma, o qual, pode ser conceituado como uma transformação das instituições econômicas do capitalismo tradicional, impulsionada pela revolução digital (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020). Esse novo modelo produtivo se baseia em dois paradoxos: o da descentralização e a concentração e o da eficiência. Ao analisarmos a primeira manifestação percebemos que, embora a economia digital apresente abundância de informações, bem econômico, que deveria reduzir custos de transação por gerar externalidades positivas para todo o mercado, assim, levando a um aumento de transações de mercado descentralizadas (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020). O que se observa, na realidade, é uma forte tendência à concentração em poucos

desenvolvedores de plataformas globais (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020). Isso acontece, pois, fora do campo teórico as grandes plataformas detentoras do Big Data concentram os benefícios das externalidades positivas oriundas da coleta de informações de mercado, e por isso, essa informação não se torna um bem público mas, sim, em um fator de assimetria entre competidores (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020).

Agora tratando do segundo aspecto citado, conciliar a eficiência do mercado com a eficiência da plataforma se torna um desafio neste contexto. Pois, enquanto a redução de custos de busca de informações nos mercados tradicionais beneficia a todos, nas plataformas, essa redução fica restrita aos seus próprios ecossistemas (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020). Uma vez que, para que uma plataforma privada atinja a mesma eficiência de um mercado público, ela precisa se expandir a ponto de se tornar, ela própria, o mercado. Isso sugere que a evolução natural de uma plataforma que gerencia big data de forma eficiente é se tornar uma entidade monopolista ou monopsonista, agindo como o único intermediário (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020). O objetivo da competição é "ser o mercado", e não "competir dentro do mercado". Esse princípio rompe com os modelos clássicos de livre concorrência, e por conta disso devem ser visados por ação estatal, por serem disruptivos para as instituições econômicas das diferentes nações.

2.6- Relação Entre Conceito Clássico e Conceito Atual de Soberania

A soberania, enquanto princípio fundamental do sistema internacional, tem sido historicamente definida como o poder supremo, absoluto, exclusivo e incondicionado que os Estados exercem sobre seu território e população, sem subordinação a autoridades externas. Esse conceito, consolidado a partir do Tratado de Westfália (1648), repousa sobre pilares como a territorialidade, a autonomia decisória e o monopólio legítimo do uso da força. No entanto, a aceleração da transformação digital, a emergência de novos atores não estatais e os fluxos transnacionais de dados têm colocado em xeque a eficácia desse modelo tradicional. É nesse contexto que surge o conceito de soberania digital, não como uma mera transposição da soberania clássica ao ambiente virtual, mas como uma categoria distinta, multifacetada e funcionalmente diferenciada.

A soberania clássica baseia-se em um mundo físico, no qual o controle estatal sobre infraestruturas, leis e populações é direto e visível. Contudo, o ciberespaço, por sua natureza

descentralizada, imaterial e transnacional, desafia essas premissas, pois, dados trafegam livremente entre jurisdições, plataformas globais operam com autonomia significativa, e infraestruturas críticas (como centros de dados, redes de comunicação e nuvens computacionais), os quais, muitas vezes estão sob o controle de empresas privadas ou de potências estrangeira. Nesse cenário, a soberania tradicional revela-se insuficiente para garantir o controle estatal sobre dimensões essenciais da segurança nacional, da economia digital e dos direitos fundamentais. Assim, a soberania digital emerge como uma resposta a essas limitações, buscando assegurar autonomia, segurança e autodeterminação no ambiente digital.

Nesse sentido, a soberania digital pode ser analisada a partir de três vertentes fundamentais: técnica, legal e política. A dimensão técnica diz respeito à autossuficiência de um Estado no que diz respeito à manufatura do hardware e ao domínio sobre a infraestrutura digital, estrutura essencial para a existência do software (FAUSTINO; LIPPOLD, 2023). Sem essas bases materiais, o ciberespaço não se manifesta concretamente, e o Estado perde a capacidade de exercer poder efetivo. Portanto, parte da manifestação da soberania digital passa pela relação de um país com a pesquisa, industrialização e domínio sobre a produção de tecnologia.

Além da produção, a infraestrutura é imprescindível para o funcionamento de tecnologias e aplicações, tanto as desenvolvidas nacionalmente quanto as oriundas do exterior. Para que o Brasil seja digitalmente soberano, não basta produzir softwares livres; é necessário um grau de autonomia tecnológica (hardware) nacional para que esses sistemas possam operar adequadamente (CAMELO, 2024). A negligência nesse campo culmina na dependência de infraestruturas locais complexas, como data centers, o que suscita preocupações sobre a transferência e o tratamento de dados estratégicos e sensíveis, especialmente em áreas de interesse nacional que não estariam sob domínio do próprio país. Um exemplo emblemático dessa dependência ocorreu em 2020, quando o Ministério da Educação (MEC) decidiu processar os dados do SISU (Sistema de Seleção Unificada) na nuvem da Microsoft (Azure), uma plataforma estrangeira submetida à jurisdição alheia ao Brasil (BEURON, 2024). Esse episódio evidencia a incapacidade estrutural do Estado brasileiro de aportar e proteger dados críticos, resultando em perda de controle sobre informações sensíveis e na concessão de poder a atores transnacionais.

Já dimensão legal da soberania digital entrelaça-se com a política, pois é uma manifestação da tomada de decisão na forma de construção legislativa de normas que estabelecem limites para o ambiente digital (CAMELO, 2024). O desafio reside no fato de

que o meio digital não respeita fronteiras geográficas, colocando frequentemente em conflito duas ou mais jurisdições com leis divergentes. Nesse contexto, o poder de regular é acionado para garantir que as leis brasileiras sejam aplicadas, especialmente em relação a empresas estrangeiras que atuam no mercado nacional.

Nesse quadro, projetos de lei em tramitação no Brasil refletem a tentativa de reequilibrar o poder entre o Estado e as grandes corporações digitais. O PL 397/2022, por exemplo, exige que empresas digitais com mais de cinco milhões de usuários no Brasil, mesmo as sediadas no exterior, tenham representante legal no país, responsabilizando-as judicialmente (BRASIL, 2022a). Já o PL 2768/2022 busca regular o funcionamento de plataformas digitais, evitando abusos decorrentes da concentração econômica e protegendo os direitos dos usuários (BRASIL, 2022b). Ambos visam minar a influência das Big Techs e afirmar a soberania regulatória do Estado. Outro projeto relevante é o PL 6413/2016, que propõe investimentos em infraestrutura digital, como a construção de datacenters nacionais, para promover o desenvolvimento tecnológico e evitar a fuga de dados (BRASIL, 2016; CAMELO, 2024). Além disso, o PL 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade de Expressão com responsabilidade e transparência na internet, promovendo a proteção dos direitos dos usuários e a autodeterminação de dados (BRASIL, 2020; CAMELO, 2024).

A dimensão política da soberania digital, ao meu ver, envolve os trade-offs (escolhas entre prioridades mutuamente exclusivas) nos quais os representantes estatais devem fazer. Exemplos disso estão presentes no plano de IA da Nigéria, que debate dilemas como “inovação vs. regulação”, “indivíduo vs. Estado” e “transparência vs. vulnerabilidade” do sistema (NATIONAL CENTER FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE & ROBOTICS (NCAIR), 2025). Essas decisões devem considerar tanto as demandas internas quanto a nova configuração geopolítica internacional.

Além disso, a consolidação dos dados como recurso estratégico muda radicalmente a forma como o direcionamento político deve atuar. Comparados ao “novo petróleo”, os dados geram vantagem competitiva quando processados, permitindo otimizar serviços e a gestão da cadeia de valor (GUEHAM, 2017). Atualmente, mais de 2,5 trilhões de bytes de dados são gerados diariamente, o que reforça a necessidade de controle estatal sobre esse ativo. Nesse cenário, as Big Techs (Google, Apple, Facebook e Amazon (GAFA) desafiam a soberania econômica dos Estados por meio de práticas como concorrência desleal, evasão fiscal e uso questionável de dados. A União Europeia (UE), por exemplo, tem adotado medidas mais rígidas, como obrigar a Amazon a pagar impostos onde atua, em vez de concentrar lucros em

paraísos fiscais (GUEHAM, 2017). Projetos como o GDPR, o GAIA-X (nuvem europeia soberana) e a política de ciberdefesa ilustram o esforço da UE por autonomia digital.

Para Floridi (2023), a soberania digital não substitui a soberania clássica, mas a complementa em um mundo onde o controle territorial já não é suficiente. Em síntese, a soberania digital não é uma “versão online” da soberania tradicional, nem a desloca. Constitui-se como uma categoria autônoma do pensamento político-jurídico, desenvolvida em resposta às especificidades do mundo digital, complementando a manifestação à soberania clássica nos Estados soberanos, mas autônoma em contextos supranacionais, como a UE (FLORIDI, 2023). Sua emergência reflete a necessidade de repensar o poder, a segurança e os direitos em um ambiente onde a territorialidade perde centralidade. Assim, a soberania digital representa não apenas um desafio ao modelo westfaliano, mas também uma nova fronteira do pensamento sobre soberania no século XXI.

Diante da ausência de resguardo à dignidade humana no modelo de autorregulação das plataformas, o Estado assume um novo papel o qual não se encontra consolidado. Não se trata de censurar ou controlar a rede, mas de garantir que ela funcione como um espaço de convivência democrática, onde direitos sejam protegidos e responsabilidades distribuídas. O banimento do twitter do Brasil e, consequentemente, o julgamento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet são marcos nesse processo. Por reconhecerem a inconstitucionalidade parcial da exigência de ordem judicial para responsabilizar plataformas, o Tribunal afirmou que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para a disseminação de conteúdos ilícitos, especialmente quando envolvem crimes graves contra a democracia, a honra ou a infância (BRASIL, 2024).

3. Banimento do Twitter no Brasil

3.1 Contexto da Decisão

Para analisar o caso do bloqueio do twitter propriamente, é importante antes destrinchar os precedentes a PET (Peticionamento eletrônico) 12404 cujo relator é o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes. O documento apresenta a narrativa dos ocorridos cronologicamente e seus desdobramentos que resultaram no

bloqueio das atividades do “X” em território nacional. (BRASIL, 2024). A decisão do documento inicia-se com a apresentação do Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF) que investiga a possível prática de delitos na prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal) (BRASIL, 2024).

Esse Inquérito discorre sobre a participação criminosa e organizada de indivíduos para ameaçar delegados, instrumentalizando as redes sociais para a prática de crimes que dizem respeito a “ exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares” (BRASIL, 2024) . Com a finalidade de intervir na atuação dos profissionais e proteger milícias digitais encobrindo os culpados pela tentativa de golpe de estado que ocorreu no dia 08 de Janeiro de 2023. Destes indivíduos o documento destaca Allan Lopes Dos Santos (foragido da Justiça) Mariana Volf Oswaldo Eustáquio Filho e entre outros.

Allan dos Santos fundou, em 2014, o portal *Terça Livre*, financiado por crowdfunding, e se tornou figura influente da direita digital no Brasil, com forte aproximação com Olavo de Carvalho, Jair Bolsonaro e seus filhos (CARLUCCI, 2025). Envolvido em campanhas de desinformação, ataques ao STF e incitação a atos antidemocráticos, foi apontado como membro do "Gabinete do Ódio" e investigado em inquéritos sobre fake news e atos contra a democracia (CARLUCCI, 2025). Após operações da PF em 2020, fugiu para os EUA. Em 2021, teve prisão preventiva decretada por Alexandre de Moraes, foi incluído na lista de extradição e teve redes sociais e contas bancárias bloqueadas (CARLUCCI, 2025).

3.2- Sobre a Decisão em si

No que tange a ordem dos fatos, o documento pontua inicialmente o dia 7/8/2024 em que Alexandre de Moraes solicitou que a empresa TWITTER INC. realizasse o bloqueio dos perfis, contas e grupos que apresentassem correlação com as pessoas previamente citadas, com o prazo de 2 (duas) horas (BRASIL, 2024). Além disso, a plataforma deveria informar o valor a ser monetizado para os donos das contas bloqueadas, caso a decisão não fosse integralmente cumprida aplica-se pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. No dia 12/8/2024 a organização X Brasil Internet Ltda foi intimada pela decisão relatada acima por deixar de atender a medida judicial em questão, aplicando-se a multa diariamente (BRASIL, 2024).

Após quatro dias, no dia 16/8/2024, a Secretaria de Justiça constatou evasão dolosa dos representantes legais da X Brasil Internet Ltda para evitar a intimação da decisão judicial, assim, resultando em reiteramento da decisão e ampliação da multa a ser aplicada. Na data de 17/8/2024 o acionista majoritário responsável internacionalmente pela rede social X, Elon Musk, declarou em suas redes sociais que desobedeceria as medidas judiciais brasileiras e noticiou que a X BRASIL seria dissolvida (BRASIL, 2024). A corte interpretou tal ação como uma clara forma de evadir das reivindicações das normas nacionais (BRASIL, 2024).

The decision to close the X office in Brazil was difficult, but, if we had agreed to @alexandre's (illegal) secret censorship and private information handover demands, there was no way we could explain our actions without being ashamed.(MUSK, 2024)

No dia seguinte, dia 18, diante da continuidade no descumprimento de ordens judiciais brasileiras e da declaração pública de Elon Musk supracitada, o Supremo Tribunal Federal determinou o bloqueio imediato de contas bancárias e ativos financeiros das empresas Twitter International Unlimited Company, T.I. Brazil Holdings LLC, X Brasil Internet Ltda (BRASIL, 2024). e da pessoa física Rachel de Oliveira Villa Nova Conceição, representante legal da X Brasil. A decisão incluiu a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), abrangendo a custódia de ações, títulos públicos e privados, fundos de investimento, previdência privada, aplicações financeiras em geral, veículos, imóveis, embarcações e aeronaves (BRASIL, 2024).

Na ocasião, apenas a empresa X Brasil Internet Ltda. teve valores efetivamente bloqueados, totalizando R\$2.053.209,30 no banco Itaú. Em 24 de agosto, foi constatada a insuficiência de recursos financeiros dessas empresas para arcar com as multas diárias previamente estabelecidas (BRASIL, 2024). Além disso, a justiça interpretou sobre a existência de um “grupo econômico de fato” liderado por Elon Musk, envolvendo também as empresas Starlink Brazil Holding Ltda. e Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda., ambas vinculadas à SpaceX, o STF determinou bloqueios patrimoniais contra essas companhias (BRASIL, 2024). Contudo, até o fim do mês, não haviam sido localizados valores para bloqueio nesses casos. Apesar das determinações as empresas continuaram a descumprir todas as ordens judiciais, o que gerou a aplicação de multas que somaram R\$18.350.000,00 até 29 de agosto de 2024 (BRASIL, 2024).

Entre os dias 27 e 28 de agosto, todas as partes envolvidas, incluindo as empresas controladas por Musk e seus representantes legais, foram intimadas oficialmente por e-mail (BRASIL, 2024). A intimação direta a Elon Musk foi certificada pela Secretaria Judiciária do STF em 28 de agosto, ele foi notificado sobre a exigência de apresentação, em 24 horas, de um novo representante legal da X Brasil no território nacional, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), sob pena de imediata suspensão das atividades da rede social X (antigo Twitter) no país, até que as ordens judiciais fossem cumpridas e as multas quitadas, conforme prevê (BRASIL, 2024). No entanto, ao fim do prazo, foi certificado que não houve qualquer manifestação por parte de Elon Musk ou das empresas envolvidas, configurando o descumprimento formal da decisão da Suprema Corte brasileira (BRASIL, 2024).

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão imediata, completa e integral do funcionamento da empresa X Brasil Internet Ltda. em todo o território nacional. Essa suspensão perdurará até que todas as ordens judiciais proferidas nos autos sejam integralmente cumpridas, as multas aplicadas sejam devidamente pagas e seja indicado, em juízo, um representante legal da empresa no Brasil, pessoa física ou jurídica, com a devida designação de um responsável administrativo, no caso de pessoa jurídica (BRASIL, 2024). A ANATEL, por meio de seu presidente Carlos Manuel Baigorri, foi intimada a adotar imediatamente todas as providências necessárias para efetivar essa medida, devendo confirmar o cumprimento à Suprema Corte em até 24 horas (BRASIL 2024).

Em conformidade a decisão determinou-se a intimação, com prazo de cinco dias para cumprimento, de diversas empresas e entidades. Empresas como Apple e o Google no Brasil deveriam inserir obstáculos tecnológicos que inviabilizam a utilização do aplicativo X pelos usuários dos sistemas iOS e Android, além de retirar o aplicativo em suas respectivas lojas (App Store e Play Store). A mesma obrigação de cumprimento da medida se estendeu aos aplicativos que possibilitam o uso de VPN (PORTO, 2024). Tais recursos poderiam ser utilizados como uma forma de burlar a ordem judicial. Por fim, também foram intimadas as empresas que administram serviços de internet no país, como Algar Telecom, Oi, Sky, Live TIM, Vivo, Claro, Net Virtua, GVT. As que operam serviços de telefonia móvel e fixa, foram incumbidas de aplicar obstáculos tecnológicos que impeçam o funcionamento do aplicativo X. Em conclusão das medidas tomadas foi determinada a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem subterfúgios tecnológicos, como o

uso de VPNs, para manter o funcionamento da plataforma X, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis, conforme a legislação vigente (PORTO, 2024).

Dessa forma, a plataforma foi bloqueada em território nacional por um período de 39 dias. Em 26 de setembro, o X apresentou ao Supremo os documentos exigidos para comprovar a reestruturação legal da empresa no Brasil e solicitou o restabelecimento da plataforma (BRASIL 2024). O bloqueio foi finalizado quando no dia 08/10/2024 o procurador-geral da República, Paulo Gonet, encaminhou ao STF uma manifestação favorável ao desbloqueio do X (antigo Twitter) no Brasil, bloqueado desde 30 de agosto de 2024 por determinação do ministro Alexandre de Moraes. A manifestação ocorreu após a transferência de R\$28,6 milhões em multas para uma conta judicial, conforme exigido por Moraes. Gonet reconheceu que a plataforma cumpriu todos os requisitos exigidos pela justiça brasileira. Sendo estes, pagamento integral das multas, nomeação de representante legal no Brasil (advogada Rachel de Oliveira Villa Nova) e bloqueio dos perfis determinados pelo STF (MARTINS; MENDES, 2025).

3.3- Repercussão midiática nacional do caso

No que tange o noticiamento do acontecimento, é preciso que as vertentes nacionais e internacionais sejam analisadas com objetivo de observar as diferentes perspectivas e formas como o acontecimento foi interpretado e repassado. Para tal contaremos com a análise de notícias brasileiras e internacionais, majoritariamente americanas. Esse escopo de análise será importante para que se possa entender a narrativa que construiu-se em torno da decisão e a forma como essa informação foi divulgada

A primeira notícia nacional a ser analisada é do jornal O Globo, intitulada “ Intimação por rede social é novidade e pode mudar jurisprudência, avaliam especialistas”. A notícia aborda a intimação por uma ótica voltada para a observação dos possíveis impactos internos da decisão (GULLINO, 2024). O texto ressalta as consequências jurisprudenciais que a intimação por rede social, como a feita pelo ministro Alexandre de Moraes para Elon Musk por meio do X, é uma novidade do ponto de vista do sistema jurídico brasileiro e pode levar a uma mudança na jurisprudência. Especialistas ouvidos pelo O Globo destacam que, até então,

intimações por meio eletrônico ocorriam preferencialmente por e-mail ou, em casos excepcionais, via WhatsApp, nunca por rede social aberta (GULLINO, 2024).

Alguns juristas que contribuíram para a matéria foram Rafael Viola, professor de Direito e Tecnologia do Ibmec/RJ, e o Procurador Alexandre Wunderlich. Viola alerta para os riscos da ação pela possibilidade de se abrir um precedente perigoso, que pode gerar um “efeito cascata” e banalizar o meio pelo qual se efetua esse tipo de comunicação institucional (GULLINO, 2024). Luiz Friggi pondera que, apesar de não ser um canal direto, a resposta pública de Musk à publicação pode ser interpretada como prova de ciência da intimação. O procurador Vladimir Aras ressalta, contudo, que a forma adequada para intimar alguém no exterior seria via carta rogatória ou auxílio direto, conforme o Código de Processo Penal. Além disso, a matéria pontua que o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) já havia analisado casos semelhantes, decidindo que a intimação por redes sociais não tem amparo legal, salvo em exceções comprovadas (GULLINO, 2024).

Além desse ponto, Wunderlich destacou como válida a exigência de Moraes de que o X tenha um representante legal no Brasil e reconheceu que o bloqueio de contas de empresas do mesmo grupo econômico de fato, como a Starlink, já tem precedentes em operações como a Lava Jato (GULLINO, 2024). No mais essa notícia reitera a ideia dos novos paradigmas que esse acontecimento teve para as interpretações de conflitos no ciberspaço e como o Estado brasileiro está encontrando formas de fazer valer seu ordenamento jurídico nesse ambiente antes visto como uma terra sem lei (GULLINO, 2024).

A Segunda notícia foi publicada no portal Terra intitulada “Anatel começa a notificar provedores e suspensão do X (Twitter) deve ocorrer em até 24h; entenda” Em 30 de agosto de 2024, a Anatel começou a notificar mais de 20 mil provedores de internet para bloquear o acesso ao Twitter, atendendo a uma decisão do STF (SOUSA; FIGUEIREDO, 2024). O presidente da Anatel, Carlos Baigorri, afirmou que esta é a maior suspensão já executada pela agência, ultrapassando a tentativa de bloqueio do Telegram em eleições anteriores. Embora o bloqueio de sites e IPs seja comum, essa foi a primeira vez que a medida se aplicou a uma grande rede social.

Já fomos notificados da decisão. Assim que fomos notificados, já entramos em contato com as principais operadoras de telecomunicações do Brasil para que elas implementem o bloqueio da plataforma. As principais já foram informadas, e agora estamos procedendo a informação e notificação das mais de 20 mil empresas de

telecomunicações que atuam no Brasil. São pequenas empresas, mas as principais Vivo, Claro e Tim já foram devidamente informadas. (SOUZA; FIGUEIREDO, 2024)

3.4- Similaridades Entre O Caso Brasileiro e o Caso Indiano

Em 2024, a rede social X optou por cumprir as ordens judiciais da comissão eleitoral da Índia, removendo postagens de políticos e partidos, mesmo discordando da decisão abertamente (REUTERS, 2024), isso é um reflexo direto de um robusto e restritivo arcabouço legal no país referente a limitação da atuação das plataformas digitais. Essa postura de "cumprimento sob protesto" não é um fato isolado, mas uma consequência de um importante precedente judicial que colocou as plataformas digitais em uma posição de "submissão" perante o Estado indiano.

A legislação indiana concede ao governo amplos poderes para ordenar o bloqueio de conteúdo online. A força dessa prerrogativa foi consolidada em uma decisão judicial de 2023, na qual o Tribunal Superior de Karnataka rejeitou uma petição do então Twitter que contestava ordens de bloqueio, chegando a multar a empresa. O conflito entre o Twitter (agora X) e o governo da Índia teve como pano de fundo uma onda de manifestações online ocorridas entre 2020 e 2022 na plataforma (DHAWAN, 2024). As manifestações foram impulsionadas pela aprovação de três novas leis agrícolas e pela frustração pública com a resposta do governo à pandemia de COVID-19. Em resposta, o Ministério de Eletrônica e Tecnologia da Informação da Índia (MeitY) concluiu que parte desse descontentamento expresso online violava a lei indiana e, entre fevereiro de 2021 e fevereiro de 2022, emitiu 10 ordens de bloqueio para a plataforma, visando 1.474 contas e 175 tweets (DHAWAN, 2024). O Twitter cumpriu as ordens, mas o fez sob protesto.

Eventualmente, em julho de 2022, a empresa decidiu contestar judicialmente a legalidade de alguns desses bloqueios, apresentando uma petição com quatro argumentos centrais. O Twitter alegou que o bloqueio de contas inteiras era desproporcional e inconstitucional, violava a interpretação literal da legislação vigente (Seção 69A da Lei de TI), que o governo não havia fornecido ordens devidamente fundamentadas com suas razões

e, por fim, que os usuários afetados não foram notificados, o que desrespeita as salvaguardas processuais (DHAWAN, 2024).

Contudo, o Tribunal Superior de Karnataka rejeitou completamente a petição da empresa, rebatendo cada um dos pontos. Em relação à proporcionalidade, a corte afirmou que o bloqueio de contas não era desproporcional, mas sim uma medida eficaz para conter a disseminação de conteúdo ilegal. Adicionalmente, o tribunal declarou que o Twitter, por ser uma "pessoa jurídica e entidade estrangeira", não poderia sequer invocar tal princípio (DHAWAN, 2024). A corte também decidiu que a lei permitia o bloqueio de contas para prevenir danos futuros, rejeitando a "interpretação linguística" do Twitter como insuficiente para captar a real intenção do estatuto. Quanto à falta de ordens fundamentadas, o tribunal entendeu que o Twitter, na prática, conhecia as razões, pois participou de um "processo deliberativo" com o governo e até conseguiu reverter o bloqueio de 10 contas durante essas discussões (DHAWAN, 2024). Finalmente, sobre a notificação aos usuários, o tribunal declarou que a lei exige aviso "ao usuário OU ao intermediário", e como o Twitter foi notificado, a regra foi cumprida. A corte concluiu que essa era uma queixa a ser levantada pelos próprios usuários, não pela plataforma (DHAWAN, 2024).

Diante desse histórico, a ação da empresa em 2024 foi uma decisão justificada por um precedente em que o poder estatal indiano se impõe frente a essa conjuntura de sobreposição de direitos das plataformas. Embora existam paralelos com a situação no Brasil, a natureza das reações foi distinta, uma vez que, na Índia, a resposta foi de cumprimento formal, moldada pela derrota judicial anterior. Já no Brasil, a reação inicial de Elon Musk foi de confronto direto e pessoal com uma autoridade do Judiciário, escalando a tensão de forma diferente. Portanto, a atitude do X na Índia não representa uma escolha livre, mas uma resposta calculada a um ambiente jurídico onde o Estado possui vasta e consolidada autoridade para determinar a remoção de conteúdo, e o precedente judicial desfavorece fortemente qualquer tipo de contestação por parte das plataformas.

4. Sobre a Regulação de Plataformas digitais

A ascensão das plataformas digitais como infraestruturas centrais da sociedade contemporânea redefiniu fundamentalmente as dinâmicas sociais, económicas e políticas em escala global. Empresas de tecnologia concentram um poder sem precedentes para moldar o

discurso público, arbitrar o acesso à informação e influenciar mercados, operando muitas vezes para além das fronteiras e da capacidade regulatória dos Estados nacionais. Este novo paradigma de poder, no entanto, expôs a inadequação dos quadros jurídicos e regulatórios tradicionais, gerando um vácuo normativo que desafia os pilares da soberania estatal e da proteção dos direitos fundamentais.

Em resposta, assiste-se a um movimento global em direção a uma regulação mais robusta, embora o caminho a ser seguido seja objeto de intenso debate, equilibrando-se entre a proteção da liberdade de expressão, o fomento à inovação e a necessidade de coibir danos individuais e coletivos. O presente capítulo propõe-se a analisar este cenário complexo. Inicialmente, será explorado o embate de ideias que fundamenta as diferentes filosofias regulatórias que disputam a hegemonia nesse campo. Em seguida, esta discussão teórica será ancorada na análise do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Marco Civil da Internet e na recente e transformadora atuação do Supremo Tribunal Federal, que busca redefinir os contornos da responsabilidade e da soberania digital no país.

4.1 Divergências Ideológicas Sobre a Regulação

A regulação das plataformas digitais encontra-se num ponto de inflexão crítico, onde o debate sobre a necessidade de intervir se soma, também, com uma profunda divergência sobre a natureza do problema e as possíveis formas da solução. Este debate é encapsulado por duas perspectivas analíticas distintas, na qual, uma diagnostica a concentração de poder atual como o resultado de falhas ideológicas fundacionais (BIETTI, 2021) e outra, de matriz pragmático-económico, que, embora reconhecendo a necessidade de regulação, adverte veementemente contra os perigos de intervenções mal concebidas e empiricamente infundadas (SOKOL, 2021).

Adotando uma metodologia genealógica, Elettra Bietti (2021) argumenta que para entender o presente é preciso desconstruir o passado. Portanto, a sua análise não traça uma história linear de causa e efeito, mas sim a evolução e a disputa em torno de conceitos-chave como "liberdade", "lei" e "poder" no contexto digital identifica-se três paradigmas iniciais na governação da internet (BIETTI, 2021). O primeiro foi o anarco-libertarianismo, emblematicamente expresso na "Declaração de Independência do Ciberespaço" de John Perry

Barlow, que via a internet como um território utópico e autônomo, imune à lei estatal (BIETTI, 2021). A sua falha fundamental foi focar-se apenas no poder do Estado, ignorando a capacidade do poder privado para criar as suas próprias formas de controle. Em resposta a tal paradigma, surgiu-se o liberalismo e o tecno-solucionismo, cuja figura central, Lawrence Lessig, cunhou a célebre frase "o código é lei" (code is law), nessa linha demonstrou-se que a regulação no ciberespaço ocorria através de quatro modalidades: lei, normas sociais, mercado e, a mais poderosa de todas, a arquitetura (o código) (BIETTI, 2021). Alertando que esta última poderia criar o espaço mais controlado da história, a dita “ antítese da liberdade”, contudo, esta visão é criticada por Bietti como sendo excessivamente funcionalista, tratando a governação como um problema técnico-instrumental (BIETTI, 2021). Finalmente, as perspetivas críticas, representadas por pensadores como James Boyle e Julie Cohen, utilizaram lentes teóricas como as de Michel Foucault para analisar o poder como uma força difusa e "disciplinadora", manifestada através de sistemas privados e da suposta "neutralidade política" da tecnologia, expondo as suas consequências antidemocráticas (BIETTI, 2021).

Para a autora, estes debates iniciais prepararam o terreno para a atual hegemonia do neoliberalismo na governação de plataformas, ou seja, a situação não é entendido simplesmente como desregulação, mas como um projeto ativo que utiliza as instituições e a lei para permitir a expansão da lógica de mercado a todas as esferas da vida, subordinando valores fundamentais a objetivos de eficiência e lucro (BIETTI, 2021). Dentro deste quadro, as atuais propostas regulatórias como a autorregulação, a proteção de dados focada no consentimento individual (GDPR) ou mesmo as leis de concorrência, são vistas como insuficientes, pois não desafiam a estrutura de poder fundamental das plataformas (BIETTI, 2021). Para transcender este ciclo, Bietti (2021) propõe explorar caminhos estruturais e tratar as grandes plataformas como serviços públicos, para garantir que infraestruturas essenciais sirvam o interesse público, ou fomentar uma descentralização genuína através de cooperativas de plataformas e tecnologias federada que oferecem alternativas não comerciais ao modelo dominante.

Em contrapartida a este ponto de vista, D. Daniel Sokol (2021) aborda a questão a partir de uma perspetiva mais focada no risco regulatório, dando destaque à transição a uma aplicação da lei antitruste *ex post* (após o dano) para uma regulação *ex ante* (preventiva). O autor alerta que a discussão sobre a regulação das plataformas é frequentemente impulsionada por um sentimento populista de que "o que é grande é mau", o que pode levar a políticas contraproducentes (SOKOL, 2021). Para evitar isso, Sokol (2021) propõe um quadro de

princípios para uma regulação prudente, em que o propósito da regulação deve ser claro e centrado em objetivos econômicos mensuráveis, evitando conceitos vagos e politicamente maleáveis e separando claramente as preocupações de concorrência de outras questões sociais, como privacidade ou desinformação, que exigem instrumentos próprios.

Além disso, o autor insiste na importância da justiça processual para reduzir a incerteza e prevenir a "captura regulatória" por interesses especiais do Estado (SOKOL, 2021). O seu ponto de inflexão mais forte vai contra as proibições generalistas, que ignoram as complexas realidades econômicas. Utilizando de um exemplo para elucidar seu ponto vista, Sokol explica que proibir uma plataforma como a Amazon de vender os seus próprios produtos poderia, na prática, reduzir a concorrência de preços, resultando em preços mais altos para os consumidores, beneficiando as grandes marcas estabelecidas em vez das pequenas empresas (SOKOL, 2021). Ele reforça este ponto com exemplos históricos de regulação falhada em outros setores, salientando que toda a regulação deve ser guiada pelo empirismo (SOKOL, 2021).

As duas perspectivas, embora partam da mesma realidade de um mercado digital concentrado, oferecem diagnósticos e prescrições radicalmente diferentes. A análise genealógica de Bietti (2021) vê um problema sistémico enraizado na ideologia, exigindo uma reconfiguração estrutural que questiona os fundamentos políticos originários do mercado. A análise pragmática de Sokol (2021) vê uma série de potenciais falhas de mercado que requerem intervenções cirúrgicas, baseadas em evidências econômicas e com salvaguardas processuais robustas para não causar mais danos do que benefícios. Ambas as abordagens têm seus pontos a serem debatidos, mas transpondo essas visões para as ações institucionais brasileiras, percebe-se que o modelo regulatório brasileiro se propõe a tentar estabelecer parâmetros mínimos para mitigar tais assimetrias, mas se torna ineficiente em decorrência de fatores estruturais da máquina pública e da própria legislação.

4.2 O Marco civil da Internet

Neste tópico, trataremos das recentes discussões do Supremo Tribunal Federal sobre a legislação vigente que garante proteção jurídica ao usuário e resguarda o Brasil de situações similares ao caso destacado acima. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi concebido para ser um pilar na regulação das relações sociais no ambiente digital, mas, em

sua essência, enfrenta críticas por sua execução e estrutura. A análise detalhada da lei mostra que, ao se focar em conceitos como "protocolos lógicos" e "sistemas", a legislação volta seu foco mais na tecnologia do que nas pessoas e nos valores que ela deveria proteger (GONÇALVES, 2016). Esse foco no "meio" e não no "fim" humano é um de seus maiores pontos fracos (GONÇALVES, 2016).

A lei é criticada por replicar princípios constitucionais sem a devida contextualização para o contexto do ciberespaço, como a liberdade de expressão, que, no ambiente digital, se choca com a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais (GONÇALVES, 2016). Além disso, a dependência da lei em relação ao Poder Judiciário para tratar de questões complexas é questionável, visto que os magistrados podem não ter o conhecimento técnico para lidar com as particularidades das provas digitais e do funcionamento da internet (GONÇALVES, 2016).

A regulamentação sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações é um dos aspectos mais complexos da lei, sendo exemplificado pelo caso estudado no trabalho. Isso ocorre porque o Marco Civil estabelece que provedores de internet só podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros após uma ordem judicial específica, que exige a identificação clara e inequívoca do material ilícito. Como também, a legislação se torna incompleta pelo fato da ausência de um órgão regulador específico para a internet é outra falha crucial (GONÇALVES, 2016). Pois, embora a lei mencione o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nenhum deles tem o mandato para fiscalizar a internet de forma abrangente, deixando a lei sem um mecanismo de aplicação efetivo (GONÇALVES, 2016).

Falando sobre o tópico principal das discussões que serão apresentadas a seguir, o Artigo 19 do Marco Civil da Internet é um dos pontos mais importantes e controversos da lei, principalmente por definir a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos postados por terceiros. Sendo o artigo completo o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
(BRASIL, 2014)

Conforme a leitura, estabelece-se regra geral de que os provedores de aplicações, como as redes sociais, não são civilmente responsáveis por danos causados por conteúdos de terceiros, para que essa responsabilidade seja acionada, é necessária uma ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo. Se o provedor não agir dentro dos limites técnicos de seu serviço e no prazo estipulado após a notificação judicial, ele poderá ser responsabilizado (BRASIL, 2014).

Essa abordagem foi adotada com pressuposto de proteger a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, pois obriga a uma análise judicial antes da remoção (GONÇALVES, 2016), no entanto, a lei é criticada por ter uma confiança excessiva no Poder Judiciário, que pode não ter o conhecimento técnico necessário para lidar com a complexidade das provas digitais (GONÇALVES, 2016).

Outra crítica relevante é que a lei, como um todo, não oferece um direcionamento claro sobre como devem ser tratados os diversos assuntos oriundos dos novos paradigmas digitais, criando um ambiente de insegurança jurídica. Essa questão é percebido pelo fato da lei apontar uma contradição interna, uma vez que, enquanto o Artigo 19 exige uma ordem judicial para a remoção de conteúdo, o Artigo 21, sobre a remoção de imagens de nudez ou atos sexuais, permite a retirada mediante notificação extrajudicial (GONÇALVES, 2016). Essa diferença de tratamento para diferentes tipos de conteúdo é considerada uma

"bipolaridade sistemática" que torna o Marco Civil confuso e inconsistente (GONÇALVES, 2016).

4.3 Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258

Após as repercussões do caso com a rede social X em 2024, percebe-se que a vontade por estabelecer limites a esses gigantes internacionais tornou-se uma pauta de discussão cada vez mais relevante no cenário político nacional. Diante disso, novamente, o Supremo Tribunal Federal toma frente a este debate controlando a constitucionalidade de aparatos legais , visando, que no futuro, uma real mudança dos instrumentos legislativos brasileiros seja feita. O Supremo Tribunal Federal , em sessão plenária realizada em 26 de junho de 2025, reconheceu, por maioria de votos (8 a 3), a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), ao entender que a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização civil de provedores por conteúdos gerados por terceiros não oferece proteção suficiente aos direitos fundamentais e aos pilares da democracia no ambiente digital (BRASIL, 2025a). A decisão, proferida nos Recursos Extraordinários RE 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral) (BRASIL, 2025b) e RE 1.057.258 (Tema 533) (BRASIL, 2025c), reflete a crescente necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às complexidades do ciberespaço, especialmente diante da disseminação acelerada de conteúdos ilícitos e da centralização do poder de moderação em grandes plataformas digitais. Assim, o Tribunal redefiniu o regime de responsabilidade desses provedores, estabelecendo um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão, a segurança jurídica e a tutela efetiva dos direitos de personalidade (BRASIL, 2025a).

Os casos concretos analisados envolveram situações em que plataformas digitais foram acionadas por não removerem conteúdos ofensivos mesmo após notificação, como no RE 1.037.396, em que o Facebook foi condenado por manter um perfil falso criado para ofender terceiros, mesmo após denúncia feita por meio de sua própria ferramenta interna (BRASIL, 2025 b), e no RE 1.057.258, em que o Google foi responsabilizado por não excluir uma comunidade no Orkut que atacava a honra de uma professora, mesmo após análise negativa de sua equipe de moderação (BRASIL, 2025 c). Embora ambas as plataformas tenham removido os conteúdos somente após decisão judicial, o STF entendeu que a mera

obediência à ordem judicial não afasta a responsabilidade civil quando há evidente ilicitude e dano potencializado pela inércia da plataforma. Esses casos revelaram a insuficiência do modelo tradicional de responsabilização baseado exclusivamente na desobediência judicial, exigindo uma interpretação mais dinâmica e constitucionalmente orientada do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2025a).

A tese de repercussão geral aprovada pelo STF estabelece que o artigo 19 do MCI é parcialmente inconstitucional por configurar um estado de omissão legislativa diante da necessidade de proteção de bens jurídicos de alta relevância, como a dignidade, a honra, a imagem e a própria ordem democrática, que não podem ficar à mercê de uma interpretação formalista da neutralidade de plataformas (Brasil, 2025a). Enquanto o Congresso Nacional não editar nova legislação sobre o tema, o dispositivo deve ser interpretado de forma a permitir a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet quando, mesmo após notificação extrajudicial, deixarem de remover conteúdos manifestamente ilícitos, como crimes ou atos contrários à ordem jurídica. Essa nova interpretação amplia o alcance do artigo 21 do Marco Civil da Internet, originalmente aplicado apenas à divulgação não consentida de cenas íntimas, estendendo-o a crimes em geral e a contas denunciadas como inautênticas, desde que haja comprovação de negligência da plataforma (Brasil, 2025a).

Nos casos específicos de crime contra a honra, o STF manteve a exigência de ordem judicial para a responsabilização civil, a fim de proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia, especialmente em contextos de crítica ou opinião política (Brasil, 2025a). Contudo, mesmo nesses casos, as plataformas podem e devem remover conteúdos mediante notificação extrajudicial, sem violar a Constituição, e quando um conteúdo já for reconhecido como ilícito por decisão judicial, todas as réplicas idênticas devem ser removidas por qualquer provedor a partir de simples notificação, sem necessidade de nova decisão (Brasil, 2025 a). Essa distinção busca equilibrar a proteção da honra individual com a necessidade de evitar o abuso de processos judiciais para suprimir vozes dissidentes.

O Tribunal também estabeleceu hipóteses de presunção de responsabilidade, nas quais a plataforma pode ser responsabilizada mesmo sem notificação prévia, como em anúncios ou impulsionamentos pagos, nos quais há aprovação direta do conteúdo pela empresa, ou no uso de redes artificiais de distribuição, como robôs ou chatbots, que indicam conhecimento indireto da disseminação ilícita (Brasil, 2025a). Nessas situações, presume-se que o provedor tinha condições de identificar e impedir a circulação do conteúdo, cabendo a ele provar que

agiou com diligência e em tempo razoável para removê-lo (Brasil, 2025a). Essa presunção reforça o dever de vigilância ativa, especialmente em contextos comerciais ou automatizados, onde a plataforma exerce maior controle editorial (Brasil, 2025a). Em casos de crimes graves, o STF impôs um dever de cuidado reforçado, sob pena de responsabilização por falha sistêmica, aplicável a conteúdos que incitem terrorismo, suicídio, pedofilia, tráfico de pessoas, racismo, homofobia, feminicídio ou ataques ao Estado democrático de Direito (Brasil, 2025a). A responsabilidade não decorre da mera existência de um conteúdo ilícito isolado, mas da ausência de medidas adequadas de prevenção, detecção e remoção, conforme o estado da técnica e as melhores práticas do setor. Assim, o provedor será responsabilizado se sua estrutura de moderação for insuficiente para conter a disseminação massiva de conteúdos que ameacem direitos fundamentais ou a ordem social (Brasil, 2025a).

O artigo 19 do Marco Civil da Internet continua a se aplicar integralmente a provedores neutros, como serviços de e-mail, aplicativos de reunião fechada e mensageiros instantâneos, especialmente no que diz respeito às comunicações interpessoais protegidas pelo sigilo constitucional previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição (Brasil, 2025a). Já os marketplaces, por sua natureza comercial, respondem conforme o Código de Defesa do Consumidor, independentemente do regime do Marco Civil da Internet, refletindo a distinção entre plataformas de conteúdo e de comércio eletrônico. Essa diferenciação reconhece que o grau de responsabilidade deve variar conforme o tipo de serviço prestado e o nível de controle exercido sobre os conteúdos.

Os provedores de aplicações de internet devem, doravante, implementar autorregulação robusta, com sistema de notificações, devido processo para decisões de remoção e relatórios anuais de transparência sobre a moderação de conteúdos, anúncios e impulsionamentos (Brasil, 2025a). Devem ainda disponibilizar canais de atendimento acessíveis, permanentes e amplamente divulgados, garantindo que usuários e não usuários possam denunciar conteúdos ilícitos com facilidade (Brasil, 2025 a). Além disso, as empresas estrangeiras que atuam no Brasil devem manter representante legal no país, com sede física e poderes para responder judicialmente, prestar informações às autoridades e cumprir decisões judiciais e administrativas (Brasil, 2025 a). Dessa forma, a responsabilidade civil das plataformas será sempre subjetiva, exigindo a demonstração de culpa ou dolo, e não se admitirá responsabilidade objetiva, o que evita a judicialização excessiva e a autocensura. O STF, ao mesmo tempo, reforça o apelo ao Congresso Nacional para que elabore uma nova legislação específica sobre o tema, capaz de superar as lacunas do Marco Civil da Internet e

estabelecer um regime claro, equilibrado e atualizado para a governança digital (Brasil, 2025 a). Até que isso ocorra, a interpretação constitucional dada pelo Tribunal servirá como parâmetro para decisões judiciais e ações de moderação. Para preservar a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados para aplicação prospectiva, ou seja, valerão apenas para casos futuros, ressalvadas as decisões já transitadas em julgado.

O voto prevalente foram dos ministros Dias Toffoli (no RE 1.037.396) e André Mendonça (no RE 1.057.258), com votos divergentes dos ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques, que defendiam a constitucionalidade integral do artigo 19 e a necessidade de ordem judicial em todos os casos. O ministro Nunes Marques destacou, em seu voto, que a responsabilidade primária deve recair sobre o autor do dano, não sobre a plataforma intermediária, e que a regulação deve ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Judiciário.

Destrinchando um pouco mais o resultado, destaca-se, no início da sessão do dia 11 de junho de 2025, o discurso do ministro Flávio Dino, cuja fundamentação de voto trouxe elementos centrais que sustentam as teses defendidas neste trabalho. Em sua fala, o ministro lançou uma crítica contundente ao que chamou de “Tecno determinismo” exercido pelas grandes empresas de tecnologia, as quais, em sua visão, operam com uma autonomia quase absoluta frente às demais instituições de poder mundial, sustentada por um regime de auto regulação baseado em termos de uso internos, muitas vezes opacos e unilateralmente estabelecidos (SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2025). Essa forma de autogoverno permite que essas plataformas, em nome do crescimento de seus algoritmos, da manutenção do engajamento e da maximização de lucros, redefinem conceitos jurídicos e éticos fundamentais, como o de mentira, tratando conteúdos manifestamente falsos e danosos como meras “opiniões” protegidas pelo direito à liberdade de expressão.

Dino destacou que essa postura tem consequências diretas e graves para a democracia, a segurança pública e a integridade dos indivíduos. Ilustrou em sua argumentação com um caso concreto no qual relatou ter se reunido com uma diretora da empresa responsável pela rede social X (antigo Twitter) e ter solicitado a remoção de um conteúdo publicado por uma conta inautêntica que, de forma deliberada, mimetiza a identidade de um dos autores da tragédia de Suzano, ocorrida em 2019 (SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2025). O perfil em questão não apenas revive o trauma da comunidade atingida, mas também incitava a reprodução de crimes hediondos e promovia condutas desumanas, como o glorificação da

violência e o estímulo que mais eventos como o massacre de Suzano se repetissem (SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2025). Apesar da clareza do caráter ilícito do conteúdo, o pedido de remoção foi negado pela plataforma, com o argumento de que a ação violaria suas normas internas de moderação, as quais, segundo a empresa, preza pela “liberdade de expressão”. Para Dino, esse episódio evidencia o descompasso entre o poder de decisão das plataformas e os direitos fundamentais protegidos pela Constituição brasileira. Assim, o ministro concluiu pela importância social, econômica e política do Marco Civil da Internet, como uma base essencial para a construção de um regime de responsabilidade digital robusto e proporcional, pois, para ele, a liberdade no ambiente digital não pode ser entendida como uma liberdade absoluta ou desvinculada de deveres, pois, como afirmou de forma contundente “Liberdade sem responsabilidade leva à barbárie” (SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2025). Nesse sentido, o Marco Civil não deve ser visto como um escudo de imunidade para as plataformas, mas como um marco de equilíbrio entre a inovação, a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, exigindo das empresas um papel ativo e responsável na preservação da ordem democrática.

No decorrer da discussão, no dia 11 de junho de 2025, o ministro Dias Toffoli apresentou uma proposta complementar sugerindo que a fiscalização de conteúdos nas redes sociais poderia ser mais eficaz se fosse realizada por empresas privadas, desde que com o apoio de sistemas de Inteligência Artificial para triagem e detecção automatizada de material ilícito. Segundo Toffoli, esse modelo permitiria uma resposta mais ágil e escalável aos desafios do ciberespaço, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e garantindo uma moderação mais eficiente (SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2025).

Contudo, ao meu ver, essa terceirização da vigilância digital, mesmo que auxiliada por tecnologia avançada, não resolve o problema de forma definitiva e pode até agravar certos riscos institucionais. A defesa sobre bens jurídicos essenciais como a honra, a dignidade, a vida, a segurança nacional e a própria democracia não podem ser delegados exclusivamente a atores privados, cujos interesses comerciais muitas vezes entram em conflito com o interesse público. A moderação de conteúdo não é uma tarefa meramente técnica, mas uma atividade de natureza jurídica, ética e política, que envolve interpretação de direitos, ponderação de valores e aplicação de princípios constitucionais. Ao transferir esse papel para empresas cuja governança é opaca e não democrática, corre-se o risco de submeter direitos fundamentais a critérios corporativos, sem mecanismos eficazes de controle, transparência ou recursos.

Ademais, a dependência de IA para moderação automática traz riscos de viés algorítmico, especialmente em contextos culturais e linguísticos complexos, como o brasileiro. A história já mostra casos em que sistemas automatizados removeram conteúdos legítimos, como denúncias de violações de direitos humanos, enquanto deixavam passar discursos de ódio e desinformação. Portanto, embora o uso de tecnologia possa ser um importante instrumento de apoio, a responsabilidade última pela proteção dos direitos no ambiente digital deve permanecer com o Estado, no âmbito de suas instituições democráticas. O Estado Democrático de Direito não pode abdicar do seu papel de guardião da ordem jurídica, ainda que o desafio seja complexo. A solução não está na privatização da vigilância, mas na construção de um regime regulatório claro, com deveres específicos para as plataformas, mecanismos de transparência, devido processo e responsabilização, tudo isso dentro de um quadro constitucional sólido, como o que está sendo delineado pelo próprio STF nesse julgamento histórico.

Em síntese, o julgamento do STF representa um marco na evolução da soberania digital no Brasil, ao afirmar que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige mais do que neutralidade passiva, mas, sim, uma ação que estimule a responsabilização e transparência das plataformas. A decisão reforça o papel do Estado como guardião da ordem democrática no ciberespaço, sem, contudo, suplantar o papel do legislador na construção de um marco regulatório moderno. Ao equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade civil e segurança jurídica, o STF abre caminho para uma nova era da regulação digital no país.

5. Conclusão

A emergência do ciberespaço, como um ambiente social, econômico e político que transcende as fronteiras geográficas, impôs um desafio radical à noção tradicional de soberania estatal. Esse movimento do Estado brasileiro em direção à era digital é visto como um processo de ressignificação da soberania, culminando na afirmação da soberania digital. O conceito, que não é uma mera transposição, mas sim um complemento autônomo da soberania clássica, busca garantir a independência, a segurança e a autodeterminação nacional em um ambiente dominado por atores privados transnacionais.

O bloqueio do Twitter no Brasil por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) constituiu um marco fundamental nessa afirmação. A decisão, que exigiu o cumprimento das

ordens judiciais, a imposição do pagamento de multas e a nomeação de um representante legal no país, demonstrou a capacidade do Judiciário de estender a jurisdição territorial ao ciberespaço, confrontando a lógica de autorregulação e a evasão de responsabilidade das grandes plataformas. Diferentemente do caso indiano, onde a resposta foi de um cumprimento formal já moldado por uma derrota judicial anterior, no Brasil houve um embate direto que culminou na vitória da autoridade estatal em fazer valer seu ordenamento jurídico, podendo abrir precedentes para futuras ações afirmativas da autonomia brasileira.

Essa posição soberana foi reforçada pelo julgamento do Artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), nos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, nos quais o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, rompendo com a exigência absoluta de ordem judicial prévia para a responsabilização civil dos provedores de aplicações. Ao fazê-lo, o Tribunal estabeleceu um novo regime de responsabilidade subjetiva, exigindo um dever de cuidado reforçado das plataformas, assim, a tese prevalente afirma que a liberdade de expressão não pode ser um escudo para a disseminação de conteúdos manifestamente ilícitos, impondo às empresas privadas a necessidade de implementar mecanismos robustos de transparência e moderação.

Em última análise, o Estado brasileiro, ao invés de abdicar de seu papel garantidor do bem estar social frente a um setor empresarial dominante, impôs a estes atores internacionais o cumprimento de medidas judiciais. O movimento sinaliza que a autonomia digital é uma necessidade estratégica para a proteção de bens jurídicos essenciais, como a dignidade, a honra, a segurança nacional e a própria ordem democrática, em um mundo cada vez mais conectado. Embora a solução definitiva para a questão necessite da elaboração de uma nova legislação robusta pelo Congresso Nacional, a interpretação constitucional do STF estabeleceu parâmetros claros para a responsabilidade e transparência, pavimentando o caminho para uma nova era da governança digital no país. Dessa forma, para que esse movimento político origine novos conceitos acerca da questão, estudos transdisciplinares que englobam tanto áreas da computação, sistemas de informação e informática quanto ciências humanas, ciência política e teoria do estado devem tornar-se cada vez mais frequentes e prestigiados no ambiente acadêmico nacional. Pois, a partir disso, novos conceitos acerca do tema serão construídos e desenvolvidos, a fim de fundamentar possíveis aplicações práticas desse conhecimento em matéria legislativa ou políticas públicas.

6. Referências:

BIETTI, E. A Genealogy of Digital Platform Regulation. *A Genealogy of Digital Platform Regulation*, 4 jun. 2021.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de POLÍTICA*. Brasília: UNB, 1998. v. 1.

BODIN, J. *Seis livros da república-livro primeiro (fundamentos do direito)*. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965. Marco Civil da Internet, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Altera as Leis nº 10.703 de 2003 e 12.965 de 2014, 3 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 397/2022. Estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências, 24 fev. 2022 a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2316264&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%20397%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20a%20obrigatoriedade%20de%20que,Pa%C3%ADs%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2768/2022. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências., 10 nov. 2022 b. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6413/2016. Cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação, 26 out. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2115521>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. *RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros*. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025. Julgamento em: 26 jun. 2025 a

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Ementa: Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedações à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedações constitucionais ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais.

Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 26 jun. 2025. Publicado em: 05 nov. 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 533). Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Tema 533 da sistemática da repercussão geral. Regime de responsabilidade civil das empresas provedoras de aplicações de internet. Período anterior e posterior à entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014). Artigo 19. Imunidade civil relativa a danos causados por conteúdos gerados por terceiros. Regra que visa o fomento do mercado digital e o exercício da liberdade de expressão. Inconstitucionalidade parcial. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais de que decorre para o Estado o dever de proteção suficiente. Norma em análise que não protege suficientemente os direitos passíveis de lesão em meio digital. Ausência de estímulos legais para a moderação adequada de conteúdos. Preservação de direitos que passa pela criação de obrigações específicas de monitoramento. Ponderação de valores que conduz ao reconhecimento da existência de possibilidade de responsabilização em casos de negligência. Dever de monitoramento ativo de discursos dotados de elevada lesividade social. Negligência cuja configuração depende de prévia notificação pelo interessado no caso de lesão a direitos individuais. Plena compatibilidade do regime delineado com o direito à liberdade de expressão, que não se põe no sistema como direito absoluto. Discursos de ódio, racismo, incitação à violência e discursos antidemocráticos que não encontram amparo na Constituição. Ausência de risco real de efeito resfriador (chilling effect) no caso. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com fixação de tese. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em: 26 jun. 2025. Publicado em: 05 nov. 2025c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 12.404. Decisão. Investigação autuada por prevenção referente à possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa e incitação ao crime. Instrumentalização da rede social "X" para exposição de dados, ameaças e coações a agentes da lei. Descumprimento reiterado de ordens judiciais de bloqueio de perfis e contas por parte da plataforma. Aplicação de multas e constatação de dolosa evasão dos representantes legais para evitar intimação. Bloqueio de contas e ativos financeiros das empresas X Brasil Internet Ltda., Twitter International e do grupo econômico de fato Starlink Brazil Holding Ltda. e Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda.. Intimação de Elon Musk via meios eletrônicos para indicação de novo representante legal no Brasil em 24 horas, sob pena de imediata suspensão das atividades da rede social "X" até o efetivo cumprimento das ordens e quitação de multas. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 29 ago. 2024.

CAMELO, A. P. *Soberania digital: para quê e para quem? Análise conceitual e política do conceito a partir do contexto brasileiro*. . São Paulo: CEPI FGV DIREITO SP; ISOC Brasil, maio 2024.

CARLUCCI, Manoela. Foragido no Brasil, Allan dos Santos vive nos Estados Unidos; entenda. *CNN*, São Paulo, 3 mar. 2025. . Acesso em: 18 nov. 2025.

DALLARI, D. DE A. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DHAWAN, S. KARNATAKA HIGH COURT RULING ON CONTENT BLOCKING: A SETBACK FOR USER RIGHTS. *Indian Journal of Constitutional Law*, v. 11–12, p. 110–129, 2024.

DRAKE, W. J.; CERF, V. G.; KLEINWÄCHTER, W. Internet Fragmentation: An Overview. *World Economic Forum*, jan. 2016.

FAUSTINO, D.; LIPPOLD, W. *Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2023. (Estado de sítio).

FLORIDI, L. *The Green and The Blue: Naive Ideas to Improve Politics in the Digital Age*. 1. ed. Nova Jersey, EUA: Wiley-Blackwell, 2023.

GONÇALVES, V. H. P. *Marco civil da internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2016.

GRIMM, D. *Sovereignty: The Origin and Future of a Political and Legal Concept*. New York, EUA: Columbia University Press, 2015. (Columbia Studies in Political Thought/Political History).

GUEHAM, F. FONDATION POUR L'INNOVATION POLITIQUE. *DIGITAL SOVEREIGNTY – STEPS TOWARDS A NEW SYSTEM OF INTERNET GOVERNANCE*, p. 48, jan. 2017.

GULLINO, Daniel. Intimação por rede social é novidade e pode mudar jurisprudência, avaliam especialistas. Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/08/29/intimacao-por-rede-social-e-novidade-e-pode-mudar-jurisprudencia-avaliam-especialistas.ghtml>>.

KOSELLECK, R. *FUTURO PASSADO Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MARCIANO, A.; NICITA, A.; RAMELLO, G. B. Big data and big techs: understanding the value of information in platform capitalism. *European Journal of Law and Economics*, v. 50, n. 3, p. 345–358, 1 dez. 2020.

MARTINS, Luísa; MENDES, Lucas. PGR se manifesta a favor do desbloqueio do X; decisão cabe a Moraes. CNN, São Paulo, 8 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-defende-desbloqueio-do-x-decisao-cabe-a-moraes>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MUSK, E. *Post rede social “X”*. X. . Disponível em: <<https://x.com/elonmusk/status/1824854726657049023>>. Acesso em: 19 nov. 2025. , 17 ago. 2024

NATIONAL CENTER FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE & ROBOTICS (NCAIR). *NAIS - National Artificial Intelligence Strategy*. Nigéria. Disponível em: <<https://ncair.nitda.gov.ng/wp-content/uploads/2025/09/National-Artificial-Intelligence-Strategy-19092025.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2025. , set. 2025

POLIDO, F. B. P. *Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: Ensaios e narrativas na era digital*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

POLIDO, F. B. P. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. *Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte*, v. 9, n. 1, p. 1–30, 2024.

PORTO, Douglas. Saiba qual foi a determinação de Moraes para Apple, Google e provedores bloquearem acesso ao X. CNN, São Paulo, 30 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-defende-desbloqueio-do-x-decisao-cabe-a-moraes>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

REUTERS. Índia manda rede social X, de Elon Musk, derrubar posts, e empresa obedece. *G1*, 16 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/16/india-manda-rede-social-x-de-elon-musk-derrubar-posts-e-empresa-obedece.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ROUSSEAU, J. J. *O contrato Social*. São Paulo: Lafonte, 2018.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - Recursos sobre normas do Marco Civil da Internet - 11/6/25. Brasil, Brasília, 2025 . 1 vídeo (105 min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9qKO0tk9Tmo>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SOKOL, D. D. A Framework for Digital Platform Regulation. *Competition Law International*, v. 17, n. 2, p. 95–106, dez. 2021.

SOUZA, Gabriel de; FIGUEIREDO, Pedro Augusto. Anatel começa a notificar provedores e suspensão do X (Twitter) deve ocorrer em até 24h; entenda. *Estadão*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/anatel-notificacao-provedores-suspensao-x-twitter-entenda-como-funciona-tramite-nprp/?srsltid=AfmBOoq0s-q7LUUDD-Le1i-yxtwqMezq_DOm57B5P9Js2XUWXd2P-u2g>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ZEKOS, G. I. State Cyberspace Jurisdiction and Personal Cyberspace Jurisdiction. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 15, n. 1, p. 1–37, 1 mar. 2007.